

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 291, de 2009, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda.

RELATORA: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2009, que resultou do Parecer nº 876, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Este parecer concluiu pelo arquivamento do OFS 20/2002 e pela apresentação do referido projeto de lei. Seu objetivo é o de exigir a fiscalização, pelo menos uma vez por ano, das empresas que exerçam atividades de distribuição e de revenda de combustíveis.

Após exame nesta Comissão, o projeto será despachado para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

II – ANÁLISE

Em abril de 2009, a CCJ examinou o Ofício “S” nº 20, de 2002, enviado ao Presidente do Senado Federal pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. O citado Ofício encaminhava cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída naquela Casa Legislativa, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na distribuição, comercialização e na qualidade de combustíveis naquele estado.

O Relatório apontou uma série de irregularidades e apresentou um conjunto de recomendações, entre as quais a necessidade de efetuar um recadastramento geral de todas as empresas atuantes no comércio de

combustíveis e derivados, e a ampliação do programa de monitoramento da qualidade do combustível, para incluir o diesel e o álcool, e estendê-lo para todo o País.

Como resultado, a Comissão apresentou o PLS 291, de 2009, que torna obrigatória a fiscalização, pelo menos uma vez por ano, das distribuidoras e dos postos revendedores de combustíveis.

Legislar sobre petróleo e derivados é competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, inciso XII da Carta Magna e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais no que diz respeito à iniciativa.

Quanto ao mérito, a iniciativa é muito oportuna, considerando o risco do aumento da sonegação e da adulteração dos combustíveis em todo o País. Assim, é no mínimo razoável tornar mandatórias as ações fiscalizadoras dos envolvidos na produção e na revenda dos derivados de petróleo e álcool. Como a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, atribui essa competência à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), mas não especifica prazos, é de todo recomendável a inserção, na lei, de dispositivo que exija a fiscalização anual.

Ocorre que a ANP, que tem a responsabilidade de exercer essa fiscalização, não conta com pessoal suficiente para desincumbir-se de tão importante missão. Ainda que firme convênios com órgãos da União, dos estados e dos municípios, conforme autorizado pelo *caput* do art. 1ª da referida lei, será impraticável fazer a fiscalização dos cerca de 37.000 postos existentes no país.

Consideramos que seria mais factível, e igualmente eficaz, exigir a fiscalização anual das distribuidoras de combustíveis, que são em muito menor número. Como a adulteração se dá especialmente antes do produto chegar às bombas dos postos de revenda, tal mudança permitirá alcançar o mesmo objetivo pretendido pelo autor do projeto, a saber, a repressão aos casos de adulteração de combustíveis. Uma vez detectada uma fraude, a fiscalização se estenderia imediatamente a toda a rede de postos abastecida pela empresa distribuidora sob suspeição. A exigência de fiscalização das distribuidoras não impede que os postos também sejam fiscalizados, à medida que a Agência for tendo condições para tal.

Sendo assim, propomos redação substitutiva que requer a fiscalização anual das empresas distribuidoras.

III – VOTO

Por todo exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 38, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291 (SUBSTITUTIVO), DE 2009

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 3º Pelo menos uma vez ao ano as empresas que exercem a atividade de distribuição de combustíveis serão submetidas a processo de fiscalização, que será realizado conforme estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4º Verificada a adulteração dos combustíveis comercializados por empresa distribuidora, a fiscalização se estenderá a toda a rede de postos de revenda por ela atendida. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator